



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 01/87 (\*)

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - NOR  
MAS DE LICITAÇÃO, aprova

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

considerando o acolhimento unânime em plenário da 102ª Reunião Ordinária dos Pareceres nºs. 244 e 345, de 31.03.87, respectivamente das Comissões de Assuntos Normativos e de Administração,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as Normas de Licitação do Serviço Social da Indústria, nos Termos da Proposição nº 07/87, às fls. 23/34 do Proc. SESI/CN-021/87-8, que faz parte integrante do presente ato, com os aditamentos contidos nos Pareceres nºs. 244 e 345 das Comissões de Assuntos Normativos e de Administração.

Art. 2º - Efeitos a partir de 01.04.87, revogado o Ato Resolutório nº 20/80 e demais disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília(DF), 31 de março de 1987.

FANOR CUMPIDO JUNIOR  
Presidente

(\*) revogada pelo Ato ad referendum nº 04/98, de 01/09/98.



PRESIDÊNCIA

# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

## NORMAS DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I

#### DA LICITAÇÃO E DOS CASOS DE SUA INEXIGIBILIDADE E DISPENSA

Art. 1º - As obras, serviços, compras e alienação dos órgãos nacionais e regionais do SESI, quando contratadas com terceiros, serão precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas nos artigos 2º e 3º.

Art. 2º - A licitação será inexigível quando houver inviabilidade jurídica da competição, e em especial:

- I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente a produtor ou fornecedor exclusivo;
- II - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos à padronização ou uniformidade que impossibilite critério objetivo para o julgamento das propostas;
- III - para complementação de obras, serviço ou aquisição anteriormente licitados em se tratando do mesmo empreiteiro, prestador de serviço ou fornecedor;
- IV - na aquisição de produtos sujeitos ao tabelamento de órgãos do Poder Público;



PRESIDÊNCIA

# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.2.

- V - quando se tratar de contratação a ser celebrada com a Administração Pública, direta ou indireta, com o SENAI e o Instituto Euvaldo Lodi, ou entidades sindicais da indústria de qualquer grau;
- VI - para venda de bens móveis ou imóveis ao SENAI, ao Instituto Euvaldo Lodi, à Confederação Nacional da Indústria ou a Federação de Indústria, observada a avaliação atualizada;
- VII - para a permuta ou dação em pagamento de bens imóveis, observada a avaliação atualizada;
- VIII - nos casos de doação onerosa de bens, desde que se objetive relevante proveito para os usuários do SESI, sendo obrigatória a cláusula de reversão e o prazo de cumprimento do encargo.

Art. 3º - A licitação poderá ser dispensada:

- I - quando não acudirem interessados à licitação promovida para o mesmo fim;
- II - na aquisição ou restauração de obras de arte, ou de bens de valor histórico;
- III - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação de ordem pública;
- IV - nos casos de emergência, quando se tornar urgente o atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou colapso do bom funcionamento do órgão;
- V - na contratação de serviço com firmas ou profissionais de notória especialização assim entendida a comprovação de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamentos, equipe técnica e outros requisitos relacionados com a respectiva atividade, mas verificada sempre, em cada caso, a inconveniência ou real dificuldade administrativa de instalar-se o processo próprio de licitação;

# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.3.

VI - na aquisição ou arrendamento de imóveis, exigida a avaliação idônea;

VII - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes no caso de compras e serviços e a 1.000 (mil) vezes, no caso de obras, o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL).

Art. 4º - A inexigibilidade ou a dispensa de licitação será aferida em cada caso concreto, sendo obrigatório ao órgão que a propõe fundamentá-la precisamente, e dependendo sempre o seu reconhecimento de decisão da autoridade superior.

## CAPÍTULO II

### Das modalidades de licitação

Art. 5º - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

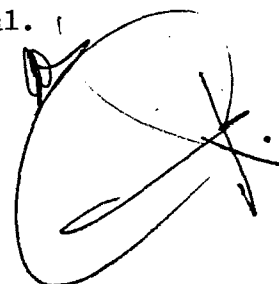
✓ IV - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objetivo.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pelo órgão competente.

✓ § 4º - Leilão é a forma de licitação para alienação de bens mediante público pregão, através de leiloeiro oficial.





# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.4.

PRESIDÊNCIA

## CAPÍTULO III

### DA CONCORRÊNCIA

Art. 6º - A concorrência destina-se aos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que será admitida a participação de qualquer firma ou pessoa, através de ampla convocação pública, feita por Edital.

Art. 7º - A concorrência será obrigatória:

I - nos casos de compra de material ou contratação de serviços de valor igual ou superior a 100.000 (cem mil) vezes o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL);

II - nos casos de obra de valor igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) vezes o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL).

Art. 8º - A concorrência será divulgada, em jornal de ampla circulação local, dando-se conhecimento resumido de seu objeto, com indicação do endereço em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações complementares.

Parágrafo Único - O edital deve indicar:

I - o órgão encarregado de receber as propostas;

II - as condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

III - o local e horário em que serão prestadas informações e fornecidas instruções, especificações e, quando for o caso, plantas ou outros elementos que se façam necessários para o perfeito conhecimento do objeto da licitação;

IV - o dia, a hora e o local de abertura das propostas;

V - os critérios a serem adotados para o julgamento das propostas.

Art. 9º - A apresentação da proposta far-se-á em duas vias datilografadas, sem emendas ou rasuras, em envelope fechado e acompanhada, se necessário, de amostras, croquis, catálogos, projetos e outros elementos, devendo ser assinada pelo proponente pessoa física ou pelo representante legal da



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.5.

PRESIDÊNCIA

pessoa jurídica que pretende participar da competição.

## CAPÍTULO IV

### DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 10 - A tomada de preços será obrigatória:

I - nos casos de compra e contratação de serviços de valor inferior a 100.000 (cem mil) vezes e igual ou superior a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL);

II - nos casos de obra de valor inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) vezes e igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL).

Art. 11 - A convocação dos licitantes será feita mediante carta, com comprovação de seu recebimento, abrangendo pelo menos três firmas que operem no ramo.

Parágrafo Único - A convocação deverá indicar:

- I - o objeto da licitação e os elementos que o identifiquem;
- II - o órgão encarregado de receber as propostas;
- III - o dia, a hora e o local da abertura das propostas;
- IV - o endereço e o telefone em que serão prestados esclarecimentos e informações.

Art. 12 - As propostas obedecerão ao disposto no art. 9º.

Art. 13 - A habilitação para a tomada de preços far-se-á mediante inscrição prévia no Cadastro de Habilitação de Firms, periodicamente atualizado, em função da natureza e vulto dos fornecimentos e obras ou serviços.

§ 1º - Para a habilitação será exigida dos interessados documentação relativa à sua personalidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

## CONSELHO NACIONAL

.6.

§ 2º - Poderá ser aceito para efeito de Registro no Cadastro, o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), expedido por órgãos ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, e por fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União.

§ 3º - O registro no Cadastro de Firmas não dispensará o licitante da satisfação de outras condições previstas no edital de licitação.

### CAPÍTULO V

#### DO CONVITE

Art. 14 - O convite será obrigatório:

- I - nos casos de compra ou contratação de serviços de valor inferior a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL);
- II - nos casos de obra de valor inferior a 10.000 (dez mil) vezes e igual ou superior a 1.000 (mil) vezes o valor da OTN (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL).

Art. 15 - A convocação dos licitantes será feita por carta, com comprovação de seu recebimento.

Art. 16 - A divulgação ou publicidade dos atos convocatórios da licitação serão obrigatórios, ficando a critério de cada unidade administrativa do SESI a fixação dos prazos de cada modalidade, de acordo com suas peculiaridades locais.

Art. 17 - As propostas obedecerão ao disposto no art. 9º.

### CAPÍTULO VII

#### DO LEILÃO

Art. 18 - A licitação alienatória de bens do SESI dependerá de prévia autorização do Conselho Nacional, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições deste ato, admitido o leilão entre as modalidades de licitação, para esse efeito.



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.7.

PRESIDÊNCIA

§ 1º - Para a venda através de leilão, serão observados os seguintes procedimentos mínimos:

- I - prévia avaliação dos bens, para estabelecer o preço mínimo da venda;
- II - ofício ao Sindicato ou Associação dos Leiloeiros, onde houver, solicitando-lhe indicação de um pregoeiro para proceder à venda dos bens, que serão relacionados com seus respectivos preços mínimos e descritos em todas as particularidades.

§ 2º - Inexistindo leiloeiro na localidade em que deverá ser promovida a licitação, a venda poderá realizar-se através de outros meios disponíveis, atendidos os requisitos de autorização prévia do Conselho Nacional e do justo preço.

## CAPÍTULO VIII

### DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 19 - As licitações serão julgadas em procedimento regular, devidamente instruído e, no julgamento se atenderão prioritariamente aos interesses do SESI, e se levarão em conta, nas propostas, as condições tanto de padrão técnico, como de preço e de prazo de execução contratual oferecidas pelo licitante, na conformidade com as exigências e especificações do edital ou da carta convocativa.

Parágrafo Único - O julgamento será obrigatoriamente objetivo e as condições de preço terão caráter relevante.

## CAPÍTULO IX

### DOS RECURSOS

Art. 20 - Contra o resultado do julgamento da licitação será admitido recurso, por escrito, no prazo de cinco dias, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser suficientemente fundamentado, acompanhado de documentos pertinentes às alegações do recorrente.

Art. 21 - O recurso será julgado no prazo de dez dias, contados a partir do dia subsequente ao de sua interposição, pelo dirigente do órgão que promover a licitação, ou pelo órgão ou servidor a que houver delegado tal atribuição.





# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.8.

PRESIDÊNCIA

Art. 22 - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a relevância das razões do recorrente aconselhar a suspensividade.

Art. 23 - Se houver provimento do recurso, será anulado o julgamento das propostas, procedendo-se a novo julgamento, salvo se estiver comprometida a própria regularidade da licitação, caso em que a cominação de nulidade recairá sobre todos os atos praticados, inclusive o da abertura da competição.

Art. 24 - A decisão que julgar o recurso será comunicada por escrito, mediante carta, ao recorrente, se improvida a impetração e a todos os licitantes, se houver o provimento.

## CAPÍTULO X

### DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 25 - As obrigações decorrentes de licitação consumada consubstanciar-se-ão em contrato escrito, cujas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação de obra ou serviço quando for o caso; o preço ajustado e a forma de seu parcelamento, se for o caso; o prazo de execução contratual; as garantias e penalidades, bem como outras condições que devam ser definidas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando se tratar de contratos de pronta execução de exíguo valor ou cujo modo de execução seja elementar, o contrato poderá ser substituído por outro documento hábil, como a proposta com aceite, a carta-contrato, a autorização de compra e a ordem de serviço.

Art. 26 - A prestação de garantia que, a critério da direção do SESI, poderá ser dispensada, constará de:

- I - caução em dinheiro, ou em títulos da dívida pública;
- II - fiança bancária, ou
- III - seguro-garantia.

Art. 27 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades, por inadimplementos de obrigações assumidas:

- I - multas e demais cominações previstas nas condições da licitação e nos contratos;



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

. 9 .

PRESIDENCIA

II - suspensão do direito de licitar com o SESI pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a natureza da falta;

III - declaração de inidoneidade para licitar com o SESI.

Parágrafo Único - A declaração de inidoneidade será comunicada de imediato pelo dirigente do órgão que a emitir aos demais órgãos nacionais e regionais do SESI.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os órgãos nacionais e regionais disporão de uma comissão de licitação, permanente ou "ad hoc", a ser constituída de pelo menos três servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal, não podendo funcionar na mesma, simultaneamente, pessoas que possuam entre si qualquer grau de parentesco ou comunhão de interesses.

Art. 29 - A licitação somente poderá ser iniciada após suficiente definição de seu objeto, verificada a existência de recursos próprios no orçamento. Quando referente a obras, é indispensável haver anteprojeto e especificações suficientes para o seu perfeito entendimento.

Art. 30 - Em todas as licitações deverá constar dispositivo que ressalve ao SESI o direito de cancelá-las, a qualquer tempo, no todo ou parcialmente, antes de iniciada a execução do contrato.

Art. 31 - O SESI, através do Departamento Nacional, do Conselho Nacional ou de qualquer de seus Departamentos Regionais, poderá instituir concurso para elaboração de projetos, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, observadas as condições fixadas em regulamento especial.

Art. 32 - Os Departamentos Regionais, mediante ato próprio aprovado pelos respectivos Conselhos, poderão estabelecer critérios especiais para a compra de produtos destinados à revenda, tendo por objetivo melhorar seus resultados operacionais na assistência social.

Art. 33 - Os órgãos nacionais e regionais baixarão normas complementares objetivando o cumprimento, no respectivo âmbito, das disposições do presente ato.

Brasília(DF), 31 de março de 1987.

FANOR CUMPLIDO JUNIOR  
Presidente